

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera o art. 246, §3º da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§3º e 4º do art. 246 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246.

.....

§3º Até a publicação do decreto presidencial homologatório da terra indígena, é vedada qualquer averbação na matrícula referente ao procedimento administrativo de demarcação em curso.

§4º A providência a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser efetivada pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após o reconhecimento definitivo de um território como indígena, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal, os títulos de propriedade porventura existentes em seus limites são considerados nulos. Nesse caso, a terra será registrada em nome da União e a posse será garantida aos indígenas.

Contudo, não raras vezes, antes de concluídos os estudos para reconhecimento da terra como indígena, o proprietário começa a sofrer restrições de uso. A título de exemplo, citamos recomendações do Ministério Público para que não sejam concedidos empréstimos agrícolas em áreas com procedimento demarcatório ainda em curso¹ ou para que seja averbada na matrícula dos imóveis particulares a existência do procedimento ainda não concluído².

Observe que, se um cidadão possui o título da propriedade, não é justo que esse título, concedido pelo Estado brasileiro, seja sumariamente desconsiderado para mitigar uma posse, a princípio, legítima. Ou seja, se há o título, não é o mero início do procedimento que irá retirar-lhe a presunção de legitimidade. Se assim fosse, seria negado ao detentor o direito de exercer o contraditório, afirmando-se previamente que todo estudo antropológico necessariamente acarretaria ao reconhecimento do território como de ocupação tradicional indígena. Em outras palavras, seria negada a própria necessidade do procedimento, visto que já conhecido o resultado final.

Por óbvio, o estudo antropológico poderá reconhecer ou não a ocupação tradicional naquela área, em todo ou em parte. Caso não reconheça, o título de propriedade não será tido como nulo e o proprietário continuará em pleno uso e gozo do imóvel que lhe pertence.

¹ BANCOS não devem financiar agronegócio em terra indígena sob demarcação. MPF. Disponível em <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2015/10/bancos-nao-devem-financiar-agronegocio-em-terra-indigena-sob-demarcacao>, acesso em 30/10/2017.

² Recomendação 3º OF/PRM/PF/RS n. 5/2016 da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RD, disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/extrajudicial-1/recomendacao-docs/terras-indigenas/site.pdf>, acesso em 01/11/2017.

Por isso, não é justo que se antecipe restrições à posse antes de concluído o processo, sob pena de condenar um cidadão brasileiro sem que lhe seja oportunizado o efetivo contraditório.

Por essas razões, convocamos os pares à aprovação do presente Projeto de Lei, alterando-se a lei de registros públicos para que não haja inscrição na matrícula do imóvel referente ao procedimento demarcatório antes de sua efetiva conclusão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO